



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 421515/16
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2466/16 - Tribunal Pleno

Dispensa de licitação – Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe) – Organização e realização de concurso público para o preenchimento de 12 (doze) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de analista de controle deste Tribunal de Contas – Artigo 34, inciso XI, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação, do **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe)**, para a organização e realização de concurso público visando ao preenchimento de 12 (doze) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de *analista de controle* deste Tribunal de Contas, nas áreas jurídica, contábil, atuarial, de administração, engenharia, arquitetura, informática e comunicação social.¹

Conforme relatório da Comissão de Concurso Público (peça 3), a autorização para a abertura do certame decorreu do Despacho nº 554/16² desta Presidência, que determinou sua realização sob a forma de execução indireta, por meio de instituição de ensino contratada.

As justificativas para a escolha da instituição constam detalhadamente do referido relatório, dentre as quais a qualidade técnica das provas elaboradas e a vasta experiência na execução de concursos públicos, inclusive para outros tribunais de contas do País. Destaca, nesse sentido, que o Cebbraspe também

¹ Consoante Ofício Interno nº 54/16-DGP, à peça 2 dos autos de Requerimento Interno – Concurso Público do Tribunal nº 50920/16.

² Peça 11 dos autos de *Requerimento Interno – Concurso Público do Tribunal* nº 50920/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizou o certame para o preenchimento de vagas no cargo de Auditor deste TCE/PR.

O valor da contratação é de R\$ 621.347,75 (seiscentos e vinte e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) para até 1.000 (mil) inscrições efetivadas, sendo as excedentes cobradas conforme item 5.1 da proposta (peça 5, p. 61).

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos³ discorreu sobre os requisitos da dispensa de licitação e concluiu pela viabilidade da contratação, com base no artigo 34, inciso XI, da Lei Estadual nº 15.608/07,⁴ correspondente ao artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.⁵ Ainda, justificou a não previsão da cláusula de garantia.

A Diretoria de Finanças⁶ atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e lavrou o Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 37/2016, no valor de R\$ 1.081.347,75 (um milhão, oitenta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), que adotou em seu item *Premissas e Metodologia de Cálculo* a estimativa de 10.000 (dez mil) inscrições.

A Diretoria Jurídica⁷ manifestou-se pela “viabilidade e juridicidade da contratação direta dos serviços objeto do presente processo, sob a forma de dispensa de licitação”, ressaltando a necessidade de indicação do fiscal e do gestor do contrato.

A Controladoria Interna⁸ apontou as questões procedimentais, não opondo óbices à continuidade do processo de contratação.

³ Ofício Interno nº 667/16-DLC e seu anexo, Informação nº 123/16-DLC, peça 2.

⁴ Art. 34. É dispensável a licitação:

[...]

XI - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, sendo vedado o transpasse da execução do objeto contratual a terceiros;

⁵ Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

⁶ Informação nº 149/16-DF, peça 19.

⁷ Parecer nº 306/16-DIJUR, peça 20.

⁸ Informação nº 54/16-CI, peça 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Licitações e Contratos⁹ complementou a documentação que instrui o presente, trazendo aos autos o anexo do ofício da Comissão de Concurso Público que já constava da peça 4 (peça 25), as propostas das demais instituições consultadas pela referida Comissão (peças 22 a 24) e a certidão negativa de falências e recuperações judiciais (peça 26).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à contratação direta do Cebraspe, nos termos do Parecer nº 6078/16 (peça 28).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme destacado pela Comissão de Concurso Público, pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a contratação em tela fundamenta-se no artigo 34, inciso XI, da Lei Estadual nº 15.608/07¹⁰ (correspondente ao artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93¹¹) que dispõe ser dispensável a licitação “na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (...), desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, sendo vedado o transpasse da execução do objeto contratual a terceiros”.

A Comissão de Concurso Público, a Diretoria de Licitações e Contratos e a Diretoria Jurídica demonstraram o preenchimento dos requisitos para a contratação direta, conforme manifestações já relatadas.

⁹ Informação nº 127/16-DLC, peça 27.

¹⁰ Art. 34. É dispensável a licitação:

[...]

XI - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, sendo vedado o transpasse da execução do objeto contratual a terceiros;

¹¹ Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à minuta contratual, esta foi aprovada pela Diretoria Jurídica, em conformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.¹² Destaque-se que a indicação orçamentária deverá ser adequada ao FIR nº 37/2016 (peça 19).

Ademais, restou demonstrado que o valor do contrato é compatível com o praticado pela instituição no mercado (peça 13) e foram juntados os documentos necessários à comprovação de aptidão, idoneidade e regularidade da instituição.

Ressalta-se que as arrecadações das inscrições serão realizadas via Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme artigo 103, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.¹³

Indico o servidor Jean Felipe Scarpetta de Moraes, matrícula nº 51.653-8, como fiscal do contrato, e o servidor James Robles de Andrade, matrícula nº 51.571-0, como fiscal substituto.

A unidade gestora do contrato será a Diretoria de Licitações e contratos, nos termos do artigo 175-E, inciso I, do Regimento Interno.¹⁴

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Regimento Interno,¹⁵ **VOTO** pela contratação direta, por dispensa de licitação, do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), para a organização e realização de concurso público com vistas ao preenchimento de 12 (doze) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de

¹² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

¹³ Art. 103. Constituem-se receitas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

[...]

V – taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Tribunal de Contas;

¹⁴ Art. 175-E. Compete à Diretoria de Licitações e Contratos: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

I – gerir os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos equivalentes celebrados pelo Tribunal, à exceção daqueles em que conste previsão expressa em contrário; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

[...]

¹⁵ Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

analista de controle deste Tribunal de Contas, pelo valor de R\$ 621.347,75 (seiscentos e vinte e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) para até 1.000 (mil) inscrições efetivadas, sendo as excedentes pagas conforme item 5.1 da proposta (peça 5, p. 61), correspondente à cláusula nona, item 9.1, da minuta contratual (peça 17, p. 14).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), para a organização e realização de concurso público com vistas ao preenchimento de 12 (doze) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de analista de controle deste Tribunal de Contas, pelo valor de R\$ 621.347,75 (seiscentos e vinte e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) para até 1.000 (mil) inscrições efetivadas, sendo as excedentes pagas conforme item 5.1 da proposta (peça 5, p. 61), correspondente à cláusula nona, item 9.1, da minuta contratual (peça 17, p. 14).

II. Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2016 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente